



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015323-48.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TEREZA MÁRCIA SILVA VERAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1015323-48.2016.8.26.0590
APELANTE: TEREZA MÁRCIA SILVA VERAS
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ(A) PROLATOR(A): FABIO FRANCISCO TABORDA
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 6

APELAÇÃO. ICMS. TUST/TUSD. STJ - Tema nº 986: “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica. TJSP - IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000: Tema nº 986 de observância obrigatória em todo o território nacional. Modulação dos efeitos que não alcança a apelante. Sentença de improcedência mantida.

Trata-se de apelação interposta por Tereza Márcia Silva Veras contra a r. sentença de fls. 44/52, que julgou improcedente a ação, por considerar que o fato gerador do ICMS é o consumo de energia elétrica e pressupõe a ocorrência de etapas anteriores de produção, transmissão e distribuição, até sua disponibilização aos consumidores. A discriminação dessas etapas na fatura de energia elétrica decorre de imposição legal e visa dar opção de compra de energia aos consumidores a preços diferenciados, em conformidade com a etapa do processo produtivo. Mencionou aresto deste Tribunal, diferenciando as características dos consumidores na contratação de energia elétrica, ressaltando que o custo de cada uma destas operações compõe o preço final do consumo da energia elétrica, sem o qual, o consumo seria inviável.

Irresignada, a autora sustenta, em resumo, que não se pode cogitar a existência de um sistema monofásico de fornecimento de energia elétrica, devendo prevalecer a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. Citou o entendimento dos tribunais superiores a respeito do tema até então e ressaltou que se trata de jurisprudência sedimentada. Pugnou pela reforma da sentença para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre a

TUST e a TUSD e a nulidade dos lançamentos realizados.

Os autos foram suspensos para aguardar o julgamento do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 - Tema 9 (fls. 71).

A Fazenda Estadual apresentou contrarrazões a fls. 78/82. Citou a tese fixada no julgamento do Tema 986 do STJ e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7195, argumentando que o ICMS deve incidir sobre as tarifas TUST/TUSD.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia diz respeito à exclusão do cálculo do ICMS de rubricas da fatura de energia elétrica, quais sejam, Tarifas de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

A questão foi submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 986): “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.”

Com o julgamento, foi fixada a seguinte tese: “Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).”

Nos termos do art. 927, III, Código de Processo Civil, tratando-se de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sua observância é obrigatória, devendo ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como no presente caso.

Tanto é assim, que o mencionado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 foi julgado prejudicado porque: “O julgamento do Tema n. 986 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo, suplanta a utilidade da prestação jurisdicional em incidente de resolução de demandas

repetitivas sobre o mesmo tema de direito, pois aquela decisão tem eficácia em todo território nacional, o que abarca o Estado de São Paulo. - IRDR prejudicado. (TJSP, Corte Especial, rel. Teresa Ramos Marques, j. 19/07/2024).

Por fim, tal solução não se altera com a modulação estabelecida pelo STJ, exclusivamente em favor dos consumidores que até 27/3/2017 tenham sido beneficiados por decisões nas quais deferida a antecipação de tutela. Desde que tais decisões se encontrem ainda vigentes para, independentemente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.

Desse modo, a modulação de efeitos **não beneficia** contribuintes nas seguintes condições: (I) sem demanda judicial ajuizada; (II) com demanda judicial, mas sem tutela de urgência ou de evidência vigente, seja inexistente, indeferida, cassada ou reformada; (III) com demanda judicial na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada a depósito judicial; (IV) com demanda judicial na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido concedida após 27/03/2017.

É a hipótese dos autos (II).

Observada a concessão da justiça gratuita, as verbas de sucumbência ficam a cargo da apelante, com honorários recursais fixados no mínimo legal, respeitando o escalonamento previsto no artigo 85, §11 e §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
RELATOR